

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade dos integrantes das carreiras de policial militar, civil, federal, rodoviário federal, bombeiro militar, ocupantes de cargos, empregos e funções públicas, membros dos poderes executivo, legislativo e judiciário, os estudantes que estão matriculados em instituições públicas de ensino, candidatos à habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação e requerentes a aquisição de arma de fogo submeterem-se a exame clínico toxicológico anual.

Art.2º Os integrantes das carreiras de policial militar, civil, federal, rodoviário federal e bombeiro militar realizarão, anualmente, exame clínico toxicológico.

§ 1º Os exames toxicológicos deverão ter a janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias.

§ 2º No caso de resultado positivo, o servidor ou militar será encaminhado para tratamento até sua recuperação.

Art. 3º É obrigatória realização de exame toxicológico para os servidores públicos federais da administração direta, indireta e fundacional, efetivos e comissionados que ocupem cargos de confiança, ocupantes e candidatos de cargos eletivos de todos os níveis no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e membros do Judiciário.

Art. 4º Todo o corpo docente e discente das instituições públicas de ensino deverá se submeter a exames toxicológicos, conforme regulamentação desta lei.

§ 1º Os exames toxicológicos deverão detectar pelo menos drogas canabinóides, cocaína e anfetaminas.

§ 2º Os exames toxicológicos deverão ter larga janela de detecção, de no mínimo 90 (noventa) dias.

§ 3º No caso de resultado positivo, o membro do corpo discente ou docente será encaminhado para tratamento até sua recuperação.

Art. 5º Os condutores das categorias A e B deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 1º O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran.

§ 2º Os condutores das categorias A e B com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 5 (cinco) anos deverão fazer o exame previsto no § 1o no prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no caput.

§ 3º Os condutores das categorias A e B com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 3 (três) anos deverão fazer o exame previsto no § 1o no prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no caput.

§ 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo para o exame de que trata o caput, nos termos das normas do Contran.

§ 5º A reprovação no exame previsto neste artigo terá como consequência a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão ao resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.

§ 6º O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo ou no § 6º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art.6º Para a aquisição de armas de fogo o interessado, militar ou não, deverá apresentar exame toxicológico de larga janela de detecção realizado nos 30 dias anteriores ao pedido.

Art.7º O Sistema Único de Saúde fica obrigado a realizar atendimento aos seus usuários para a realização dos exames toxicológicos previstos nesta Lei.

Art.8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa tornar a realização de exames toxicológicos anuais por integrantes das carreiras de policial militar, civil, federal, rodoviário federal, bombeiro militar, ocupantes de cargos, empregos e funções públicas, membros dos poderes executivo, legislativo e judiciário, estudantes que estão matriculados em instituições públicas de ensino, candidatos à habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação e requerentes a aquisição de arma de fogo submeterem-se a exame clínico toxicológico anual.

Atualmente, diversas categorias realizam o exame toxicológico para comprovar junto ao empregador que estão livres dos malefícios das drogas ilícitas e, por tanto, aptos a desempenharem suas funções. Podemos citar dentre elas, os motoristas contratados sob a égide da CLT.

Convém ressaltar que para obtenção ou renovação das carteiras de motoristas nas categorias C, D e E, já é necessária a realização de exame toxicológico com janela de larga escala.

A atividade policial não se compatibiliza com o uso de substâncias entorpecentes. Para manter a ordem pública existe a necessidade

de preservar o discernimento e, assim, realizar as atribuições inerentes ao cargo.

Ademais, a utilização de armamento e equipamento especializado, além das ações específicas da atividade policial, torna a carreira diferenciada, possuindo direitos e obrigações próprios.

O prazo mínimo de 90 (noventa) dias estabelecido na janela de detecção é o suficiente para comprovar a situação de não usuário de drogas ilícitas junto às corporações, no período de um ano. Assim, verifica-se o comportamento pregresso do policial, acompanhando o histórico do consumo de substâncias.

Caso o exame seja positivo para utilização de substâncias ilícitas, o servidor ou militar será encaminhado para tratamento até que se encontre livre do consumo de entorpecentes e não coloque mais sua vida em risco, bem como a de colegas e terceiros.

O cuidado com a saúde é competência concorrente entre os entes para agir e legislar a respeito, nos termos do art. 23, inciso II e art. 24, inciso XII da Constituição Federal, cabendo, por isso, a instituição do exame periódico dos servidores em atividade.

Integrantes da administração pública, sendo eles efetivos, comissionados ou eleitos têm a obrigatoriedade de realizar suas atribuições com zelo, dedicação e presteza, não sendo compatível o consumo habitual de drogas ilícitas, cabendo, por tanto, o controle relativo ao uso dessas substâncias.

A fase escolar e universitária é de extrema importância na vida do brasileiro, devendo o mesmo ser protegido do consumo de drogas ilícitas e, ainda, garantido o retorno sobre o investimento que toda sociedade suporta ao financiar as instituições públicas de ensino. Propomos, assim, o exame toxicológico para os docentes e discentes desses estabelecimentos.

Com relação ao disciplinamento do exame toxicológico aos candidatos à Carteira Nacional de Habilitação A e B, igualamos os procedimentos já disciplinados para as carteiras C, D e E na Lei 13.103/2015.

A posse de arma de fogo por usuários de drogas favorece a realização de diversos atos ilícitos no país. É necessária a imposição da barreira do exame toxicológico como requisito para os responsáveis legais autorizarem a aquisição de armamento, ato administrativo discricionário e precário, atividade exercida pelo Estado, conforme seu poder de polícia.

No mais, propomos a responsabilidade do Poder Público providenciar a realização dos exames exigidos por este projeto de lei, através do SUS, em razão da responsabilidade do Estado disponibilizar serviços de saúde adequados e gratuitos aos seus cidadãos.

Pelo exposto, propomos este projeto de lei e solicitamos a aprovação pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GIOVANI CHERINI